



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001344/95-56
Recurso nº : 15.170
Matéria : IRPF - EX: 1992
Recorrente : LUIZ PEDRO DA SILVA
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.654

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUIZ PEDRO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO e NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10935.001344/95-56
Acórdão nº : 103-19.654
Recurso nº : 15.170
Recorrente : LUIZ PEDRO DA SILVA

RELATÓRIO

LUIZ PEDRO DA SILVA, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Balcão de Serviços Temporários Ltda., que teve seus lucros arbitrados no exercício de 1992, gerando a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10935.001343/95-93, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 115.129 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-19.603, de 22 de setembro de 1998.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10935.001344/95-56
Acórdão nº : 103-19.654

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa Balcão de Serviços Temporários Ltda., para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

